



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4225, DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar os rendimentos do contribuinte que tenha dependente portador de moléstia grave do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMÁRIO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar os rendimentos do contribuinte que tenha dependente portador de moléstia grave do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) o contribuinte que tenha dependente com moléstia grave.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“**Art. 6º**

.....

XXV – os rendimentos percebidos por contribuinte que tenha dependente com alguma das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei para isentar do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) o contribuinte que tenha dependente com moléstia grave.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro concede isenção do IRPF em caso de moléstia grave apenas em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma do contribuinte, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Gab. 11, Subsolo – Senado Federal

CEP: 70165-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 3303.6517/6519 – FAX: (61) 3303.6520

sen.romario@senado.gov.br

Assinado eletronicamente por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1836145299>

Avulso do PL 4225/2025 [2 de 5]



Lei nº 7.713, de 1988. Não há, assim, previsão legal para estender esse benefício aos trabalhadores em atividade, ainda que diagnosticados com a mesma gravidade de enfermidade, tampouco aos contribuintes que possuam dependentes acometidos por essas doenças.

Essa situação gera injustiça fiscal, visto que desconsidera o impacto financeiro e social enfrentado por famílias cuja renda ativa é comprometida por gastos contínuos com cuidados médicos, terapias, medicamentos de alto custo e acompanhamento especializado para dependentes com deficiência severa ou doenças incapacitantes, como paralisia cerebral, síndromes degenerativas, câncer, entre outras.

Além do aumento expressivo das despesas, muitos pais precisam reduzir sua carga horária de trabalho ou até mesmo abandonar o emprego, o que compromete a estabilidade financeira da família, dificulta a progressão na carreira profissional e agrava a desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Para se ter dimensão do impacto financeiro suportado por famílias com crianças com deficiência, pesquisa realizada pela organização britânica *Contact*, por meio do relatório *Counting the Costs*, revelou que 62% dos pais tiveram que reduzir a jornada de trabalho ou abandonar o emprego para prestar cuidados contínuos aos filhos, o que representou uma perda média anual de 21 mil libras esterlinas. Além da redução significativa da renda, os gastos adicionais mensais diretamente relacionados às necessidades específicas da criança somaram, em média, 322 libras esterlinas por mês, englobando despesas com terapias, transporte, alimentação especializada e insumos não cobertos pelo sistema público de saúde.

Desse modo, considerando que o princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, impõe que a tributação observe as condições pessoais e econômicas do contribuinte, é imprescindível que os gastos contínuos e inevitáveis com dependentes que possuem moléstias graves sejam levados em consideração na quantificação da carga tributária.

Além disso, o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, assegura que os contribuintes sejam tratados com igualdade. Nesse sentido, os dependentes com deficiência ou moléstia grave, ao integrarem o mesmo núcleo familiar do contribuinte, impõem a esse núcleo encargos financeiros e sociais iguais àqueles enfrentados por aposentados em condições semelhantes. É, portanto, injustificável que apenas os proventos de aposentadoria ou reforma gozem de desoneração fiscal, enquanto os rendimentos

do trabalhador da ativa, submetido aos mesmos encargos familiares que possui dependente com moléstia grave, permaneçam integralmente tributados.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres Pares para isentar os contribuintes do IRPF no caso de possuírem dependente com moléstia grave.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO**ROMÁRIO**
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art145_par1

- art150_cpt_inc2

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) - 7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6

- art6_cpt_inc14